



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 363/70:

Aprova a lista das mercadorias cujos direitos que ainda subsistem serão, nos termos do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 364/70:

Cria a arma de transmissões.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 383/70:

Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações consignadas ao programa de financiamento do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde.

Orçamento:

De receita e despesa para 1970 do Centro de Botânica.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 384/70:

Aprova o modelo do diploma de bacharel pelas Faculdades de Ciências.

Portaria n.º 385/70:

Aprova o modelo do diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras — Revoga a Portaria n.º 24 115.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Fixa os novos modelos de uniforme a usar pelo pessoal das carreiras de transportes públicos quando em serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 363/70

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do preceituado no § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º A primeira das reduções anuais referidas no artigo anterior considera-se em vigor desde 1 de Junho de 1970 e será de 20 por cento; as subsequentes reduções entrarão em vigor em 1 de Janeiro dos anos seguintes e serão de 10 por cento cada uma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Lista das mercadorias submetidas ao regime do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

Números das posições	Números das subposições	Designação
29.44	ex 05	Antibióticos: Antibióticos não especificados, excepto o clo-ranfenicol e seus sais.

Nú- meros das posições	Números das subposi- ções	Designação	Nú- meros das posições	Números das subposi- ções	Designação
36.02		Explosivos preparados:	68.02		Obras de pedra de cantaria e de construção (ex- ceptuando as do n.º 68.01 e as do capí- tulo 69.º); cubos para mosaicos.
	01	Que tenham por base nitroglicerina ou deri- vados nitroaromáticos.	68.06		Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.
	02	Não especificados.	74 17		Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.
39.01		Produtos de condensação, policondensação e po- liadição, incluindo os modificados ou polimeri- zados, lineares ou não (tais como fenoplás- ticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):	82.02		Serras manuais armadas, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):
		Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:		02	Folhas para serras de fita.
		Em chapas, folhas ou tiras, não especi- ficadas:	82.05		Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferra- mentas destinadas a perfurar terrenos:
	16	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.		01	Buris.
39.02		Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivi- nilo, acetado de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, deri- vados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindénio):	83 02		Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, esca- darias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:
	20	Em adesivos.		01	De ferro ou aço.
39.07		Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:		02	De cobre e suas ligas.
		Tapetes de casa:		03	De outros metais.
	04	Não especificados.			
44.05		Madeira simplesmente serrada longitudinal- mente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:	83 07		Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:
	02	De espessura superior a 75 mm e largura inferior a 25 cm.		02	Lanternas e candeeiros de incandescência, a petróleo ou a gasolina.
	03	De espessura superior a 35 mm até 75 mm.			
	04	De espessura superior a 15 mm até 35 mm.			
	05	De espessura superior a 5 mm até 15 mm.	83.13		Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercado- rias, de metais comuns.
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em aplicações:	84.06		Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	08	Em aplicações de qualquer natureza.			Motores:
59.08		Tecidos impregnados ou revestidos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais:			Não especificados:
	02	Pesando mais de 400 g até 1400 g por metro quadrado.		ex 02	Até 25 kW, excepto os motores do tipo fora de borda.
59.17		Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:			
		Feltros não especificados para usos técnicos:	84.45		Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das com- preendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:
	13	Em peça.			Tornos mecânicos paralelos, limadores, plai- nas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:
61.09		Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, com- preendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha:		ex 01	Máquinas de furar pesando até 1000 kg cada uma.
		Outros artefactos:		ex 02	Máquinas de furar com mais de 1000 kg até 2000 kg.
		Sem borracha:			
	03	De seda ou de fibras têxteis sintéti- cas ou artificiais.		07	Cravadeiras e rebordadeiras.
62.03		Sacos para acondicionamento de mercadorias:			
	01	Acondicionando mercadorias, quando de te- cidos habitualmente empregados para esse fim.			
	02	Não especificados.			

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 364/70**

O Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que pôs em execução a nova organização do Ministério do Exército, integrou na Direcção-Geral de Instrução a Direcção da Arma de Transmissões e fixou a esta última as respectivas missões. Não foi, no entanto, criada a arma de transmissões, com os respectivos quadros de pessoal, nem definida legalmente a sua composição, e assim as unidades e estabelecimentos de transmissões entretanto constituídas vêm funcionando segundo a publicação de portarias, despachos ministeriais, directivas e circulares, faltando a disposição legal para que o pessoal desta arma, e a própria arma, tenham a necessária individualização e expressão orçamental.

Assim:

Considerando ser actualmente impraticável ao quadro da arma de engenharia desempenhar cabalmente a sua crescente missão e continuar a fornecer ainda pessoal para as transmissões, actividade muito especificada;

Considerando que já saiu em 1966 da Academia Militar o primeiro curso de oficiais engenheiros de transmissões com destino à nova arma e atendendo à urgência na sua criação, dada a presente situação no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a arma de transmissões, com as seguintes missões fundamentais:

Montar, explorar e manter os meios de transmissão e guerra electrónica dos comandos das grandes unidades, ou equivalentes, em campanha e em tempo de paz;

Planear, coordenar e superintender, tècnicamente, na actividade de transmissões e guerra electrónica do Exército, em campanha e em tempo de paz;

Instruir o pessoal de transmissões e guerra electrónica da arma e superintender, tècnicamente, na instrução de transmissões em todo o Exército;

Promover a coordenação das actividades de transmissões e guerra electrónica do Exército com os restantes ramos das forças armadas e entidades civis;

Apoiar, tècnicamente, os organismos do Exército nos assuntos relativos a transmissões e guerra electrónica;

Realizar o estudo, sistematização e divulgação dos processos técnicos e operacionais das actividades de transmissões e guerra electrónica, por todos os meios, incluindo regulamentos, normas, manuais e instruções para todo o Exército, elaborados em colaboração com as direcções das armas e direcções e chefias dos serviços interessados;

Planear e executar, sob orientação do Estado-Maior do Exército, a aquisição, reabastecimento e manutenção do material de transmissões e de guerra electrónica para o Exército.

Art. 2.º A arma de transmissões terá os seguintes órgãos fundamentais:

Direcção da Arma;
Regimento de Transmissões;
Escola Prática de Transmissões;

Serviço de Telecomunicações Militares;
Depósito Geral de Material de Transmissões.

Art. 3.º Ao quadro dos oficiais gerais fixado por lei são aumentados dois brigadeiros provenientes da arma de transmissões.

Art. 4.º — 1. O quadro da arma de transmissões terá a seguinte constituição:

Oficiais engenheiros:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	16
Capitães	36
Subalternos	45

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões:

Ramo exploração das transmissões:

Tenentes-coronéis	1
Majores	2
Capitães	10
Subalternos	30

Ramo manutenção das transmissões:

Tenentes-coronéis	1
Majores	2
Capitães	6
Subalternos	20

Sargentos:

Ramo exploração das transmissões:

Sargentos-ajudantes	10
Primeiros-sargentos	24
Segundos-sargentos ou furriéis	120

Ramo manutenção das transmissões:

Mecânicos radiomontadores:

Sargentos-ajudantes	8
Primeiros-sargentos	24
Segundos-sargentos ou furriéis	80

Mecânicos de material telefónico e teleimpressor:

Sargentos-ajudantes	2
Primeiros-sargentos	6
Segundos-sargentos ou furriéis	15

2. O número de cabos milicianos, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados a integrar anualmente na arma de transmissões será fixado por despacho ministerial, conforme o estabelecido para as restantes armas, de entre os quantitativos globais fixados por lei e inscritos no orçamento do Ministério do Exército.

Art. 5.º — 1. Ingressarão no quadro de oficiais engenheiros da arma de transmissões todos os oficiais habilitados com o curso de engenharia electrónica (arma de transmissões) da Academia Militar, sendo inicialmente já transferidos para esse quadro os oficiais da arma de engenharia reclassificados em transmissões.

2. Os oficiais a transferir nos termos da parte final deste artigo, que desejem permanecer na arma de engenharia,

deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 6.º — 1. Ingressarão no quadro de oficiais dos serviços técnicos de exploração e de manutenção das transmissões os oficiais habilitados pela Escola Central de Sargentos, oriundos dos ramos de exploração e de manutenção das transmissões, sendo inicialmente transferidos para esse quadro os oficiais oriundos ou pertencentes aos ramos eléctrico, radioeléctrico e electrónico do serviço de material, especializados na manutenção de material das transmissões, e os oficiais do quadro do serviço geral do Exército oriundos do ramo de transmissões da arma de engenharia.

2. Os oficiais a transferir nos termos da parte final deste artigo, que desejem permanecer nos quadros de origem, deverão requerê-lo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º — 1. Ingressarão no quadro de sargentos da arma de transmissões os militares que estejam nas condições legais estabelecidas para as armas e serviços, sendo inicialmente transferidos para a arma de transmissões os sargentos que estejam nas condições seguintes:

a) Da arma de engenharia:

Sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos oriundos do ramo de transmissões;
Segundos-sargentos e furriéis pertencentes ao ramo de transmissões.

b) Do serviço de material:

Sargentos-ajudantes oriundos da especialidade de mecânico radiomontador;
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis com a especialidade de mecânico radiomontador.

2. O acesso dos primeiros-sargentos a sargento-ajudante da arma de transmissões será feito nas seguintes condições:

- a) Do ramo de exploração, conforme se encontra estabelecido para as restantes armas;
- b) Do ramo manutenção, por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

3. O Regulamento da Escola Central de Sargentos será alterado por diploma especial, de forma a definir as condições de admissão dos sargentos da arma de transmissões e a organização do respectivo curso.

Art. 8.º — 1. Ingressarão desde já na arma de transmissões as praças da arma de engenharia e do serviço de material cujas especialidades ou tarefas passem a ser da competência da arma de transmissões.

2. O acesso a primeiro-cabo ajudante de mecânico é feito por ordem de classificação obtida em curso especialmente organizado para o efeito.

Art. 9.º Os limites de idade, para efeitos de passagem à situação de reserva, dos oficiais da arma de transmissões serão os seguintes:

Engenheiros — os limites de idade fixados para os oficiais das restantes armas.

Serviços técnicos — os limites de idade fixados para os oficiais dos serviços técnicos do serviço de material.

Art. 10.º — 1. Os limites de idade para os sargentos do ramo da manutenção da arma de transmissões são iguais aos fixados para os sargentos do quadro do serviço de material.

2. Os sargentos do ramo exploração ingressam no quadro dos sargentos do serviço geral do Exército, em conformidade com o disposto na lei.

Art. 11.º Em virtude da criação da arma de transmissões serão feitas, nos actuais quadros permanentes, as seguintes deduções:

a) Da arma de engenharia:

Setenta e cinco segundos-sargentos e furriéis (ramo transmissões).

b) Do serviço de material:

No quadro dos serviços técnicos de manutenção, ramo de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: dois capitães e quatro subalternos;

No quadro de sargentos, ramo de mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico: catorze primeiros-sargentos e noventa segundos-sargentos e furriéis, extinguindo-se a especialidade de radiomontador.

Art. 12.º — 1. Os oficiais, sargentos e praças do quadro da arma de transmissões terão direito aos correspondentes vencimentos fixados na lei.

2. Os oficiais engenheiros da arma de transmissões terão direito aos vencimentos previstos na lei para os oficiais com o curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (cursos até 1947).

Art. 13.º O encargo resultante do preenchimento do quadro da arma de transmissões será repartido pelos anos de 1970 a 1976, inclusive, mediante plano a definir pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 14.º A forma de preenchimento das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como a do preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, será regulada por portaria do Ministro do Exército.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 383/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1970;

Atendendo a que para contrapartida podem ser utilizadas as disponibilidades de saldo de anos findos;

Tendo em vista a autorização concedida em 16 de Julho corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde tome as medidas seguintes:

1.º Abra um crédito especial de 24 776 925\$20 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 322.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

I) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
1) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	20 247\$30
2) Esquemas de regadio e povoamento	85 819\$50
II) Pesca:	
1) Pescas	90 760\$00
III) Indústrias extractivas e transformadoras:	
2) Indústrias transformadoras	137 000\$00
V) Melhoramentos rurais:	
1) Abastecimento de água	111 543\$10
2) Electrificação	786 246\$70
VI) Energia:	
1) Estudos, produção, transporte e distribuição	2 679 494\$10
VIII) Transporte, comunicação e meteorologia:	
1) Transportes rodoviários	3 119 607\$10
3) Portos e navegação	5 669 211\$00
4) Transportes aéreos e aeroportos	530 670\$10
5) Telecomunicações	7 351 896\$50
X) Educação e investigação:	
1) Educação	999 837\$70
3) Investigação não ligada ao ensino	582 254\$80
XI) Habitação e urbanização	2 054 390\$60
XII) Saúde:	
1) Saúde	557 946\$70
	24 776 925\$20

2.º Que, para contrapartida, sejam utilizados os seguintes recursos:

a) Da conta de empréstimos consignados a despesas públicas	24 259 306\$90
b) Parte dos saldos das contas de exercícios findos	517 618\$30
	24 776 925\$20

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Botânica

Orçamento de receita e despesa para 1970

Recelta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	370 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	132 223\$20
Artigo 2.º «Despesas com o material»	187 776\$80
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	50 000\$00
	370 000\$00

O Director do Centro de Botânica, *Abílio Fernandes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Julho de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 16 de Julho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Sacramento Monteiro*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral de Economia

Artigo 60.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento»:

Da alínea 2 «Colonos procedentes de estabelecimentos assistenciais» — 180 000\$00

Para a alínea 1 «Povoamento — Despesas nos termos das alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º» + 180 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 384/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo

à presente portaria, do diploma de bacharel pelas Faculdades de Ciências, a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 48 406, de 29 de Maio de 1968.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.



DOCTOR IOSEPH DE GOVVEIA MONTEIRO, Medicinae Facultatis Conimbrigensi in Vniuersitate Professor Cathedra-ticus, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir. MARIVS . DE . FREITAS, Caroli . de . Freitas filius, in pago cui nomen Gatões, concilio dicto Montemor-o-Velho, territorio Conimbrigensi, natus, Baccalaureatus Gradum in praeclara Scientiarum Facultate (Mathematicarum Scientiarum(*) diuisione) laudabiliter et honorifice(**) adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Conimbrigensis Academia ipsum *Baccalaureatus Gradu in Scientiarum Facultate* decorauit die . xv . mensis Decembris anno M.DCCC.LXIX. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio . XII . adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Baccalaureo dedimus Conimbrigae, die decima Ianuarii anno millesimo nongentesimo septuagesimo. Et ego, Antonius Ludouicus Gonçalves, Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

IOSEPH DE GOVVEIA MONTEIRO
Vniuersitatis Rector

ALFONSVS RODRIGVES QVEIRÓ
Vniuersitatis Procancellarius

(Lugar do selo pendente)

Observações

(*) Neste parêntese só são fixas as palavras *Scientiarum diuisione*; a palavra inicial varia conforme a secção da Faculdade de Ciências, em que o aluno se bacharelou.

(**) As palavras *laudabiliter et honorifice* omitem-se, quando o bacharel haja obtido apenas a informação final de *Suficiente*.

O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pende do pergaminho por larga fita de seda da cor que designa a Faculdade: azul-celeste.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 4 de Agosto de 1970. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Portaria n.º 385/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras, a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 48 627, de 12 de Outubro de 1968.

Esta portaria revoga a Portaria n.º 24 115, de 7 de Junho de 1969.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.



DOCTOR IOSEPH DE GOVVEIA MONTEIRO, Medicinae Facultatis Conimbrigensi in Vniuersitate Professor Cathedra-ticus, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir. ANTONIVS . DE . FREITAS, Caroli . de . Freitas filius, in pago cui nomen Gatões, concilio dicto Montemor-o-Velho, territorio Conimbrigensi, natus, Baccalaureatus Gradum in praeclara Liberalium Artium Facultate (Philologiae Classicae(*) diuisione) laudabiliter et honorifice(**) adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Conimbrigensis Academia ipsum *Baccalaureatus Gradu in Liberalium Artium Facultate* decorauit die . xv . mensis Decembris anno M.DCCC.LXIX. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio . x . adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Baccalaureo dedimus Conimbrigae, die decima Ianuarii anno millesimo nongentesimo septuagesimo. Et ego, Antonius Ludouicus Gonçalves, Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

IOSEPH DE GOVVEIA MONTEIRO
Vniuersitatis Rector

ALFONSVS RODRIGVES QVEIRÓ
Vniuersitatis Procancellarius

(Lugar do selo pendente)

Observações

(*) Neste parêntese só é fixa a palavra *diuisione*; as restantes variam conforme a secção da Faculdade de Letras, em que o aluno se bacharelou.

(**) As palavras *laudabiliter et honorifice* omitem-se, quando o bacharel haja obtido apenas a informação final de *Suficiente*.

O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pende do pergaminho por larga fita de seda da cor que designa a Faculdade: azul-escuro.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 4 de Agosto de 1970. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário

Direcção de Serviços

Artigo 979.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 48 000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 48 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição**Despacho**

Várias circunstâncias aconselham a revisão e ajustamento na utilização dos modelos de uniforme a usar, conforme preceitua o artigo 183.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, pelo pessoal das carreiras de transportes públicos, quando em serviço, modelos que foram fixados por despacho de 12 de Agosto de 1954, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 193, de 1 de Setembro do mesmo ano.

Por isso, determino:

1) Condutores e cobradores. — O modelo de uniforme a usar pelos condutores e cobradores é o que consta das

figs. 1, 2, 2-a e 4 e deverá ser confeccionado de tecido de tom cinzento escuro.

O blusão representado pelas figs. 2 e 2-a poderá ser substituído por uma camisa de cor cinzenta, lisa, com gravata preta, conforme o modelo das figs. 6 e 6-a, ou pelo casaco do modelo das figs. 5 e 5-a.

2) Empregados na fiscalização comercial (fiscais e expedidores). — O modelo do uniforme a usar pelos fiscais e expedidores é o que consta das figs. 1, 4, 5 e 5-a e deverá ser confeccionado de tecido também de tom cinzento escuro.

3) Quando as condições do tempo o aconselhem, poderá ser utilizado um abafo, constituído por um casaco de cabedal ou de tecido impermeável, com o feitio indicado nas figs. 3 e 3-a.

Os fiscais e expedidores poderão ainda usar uma gabardina, com ou sem capuz.

Ministério das Comunicações, 25 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

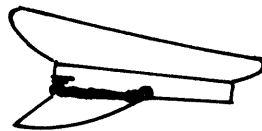


Fig. 1

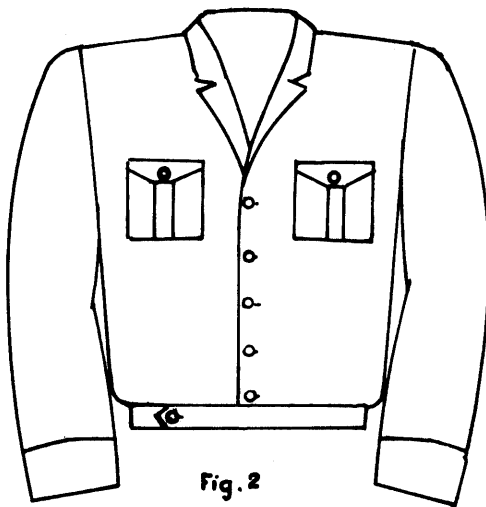


Fig. 2

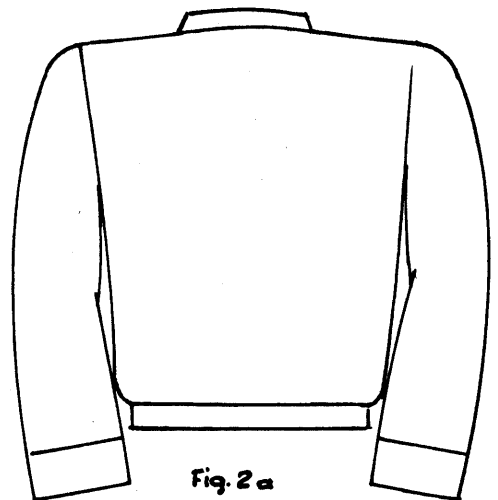


Fig. 2a

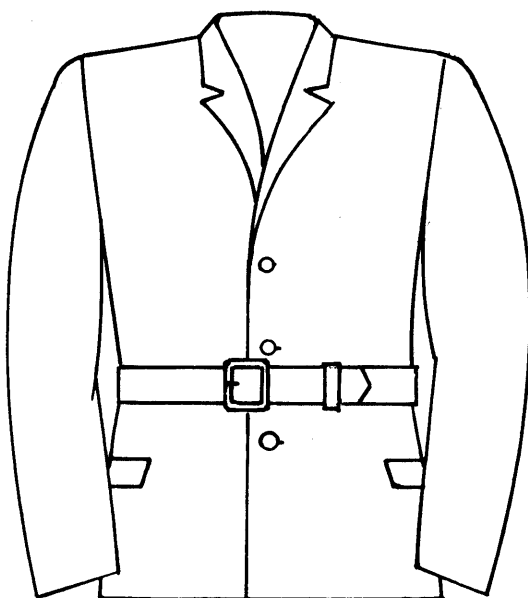


Fig. 3

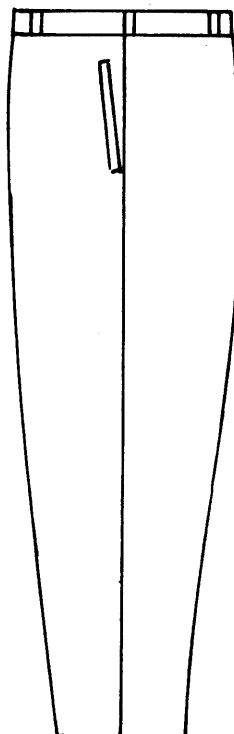


Fig. 4

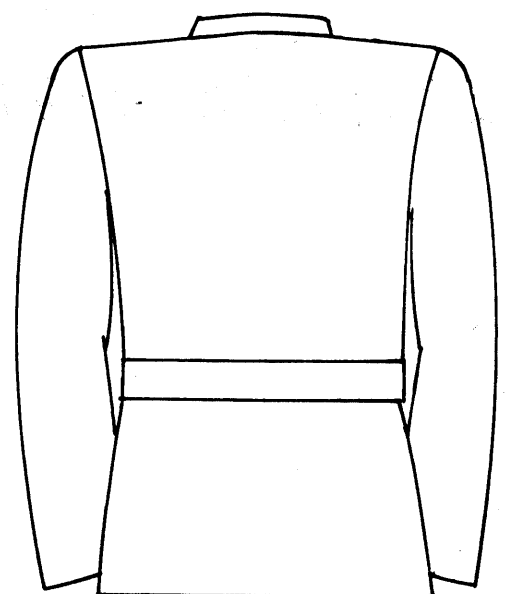


Fig. 3a

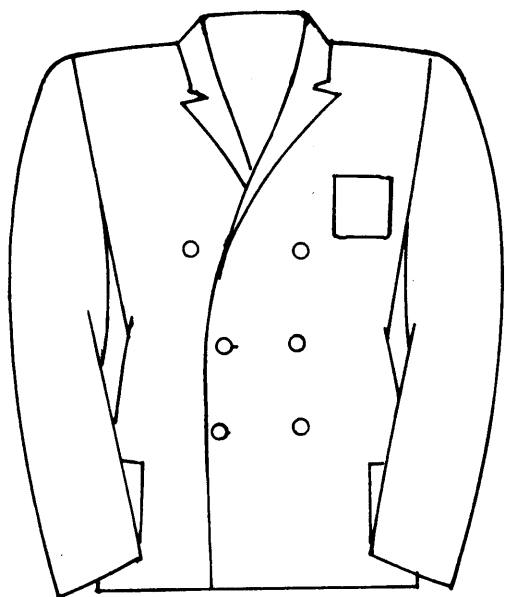


Fig. 5

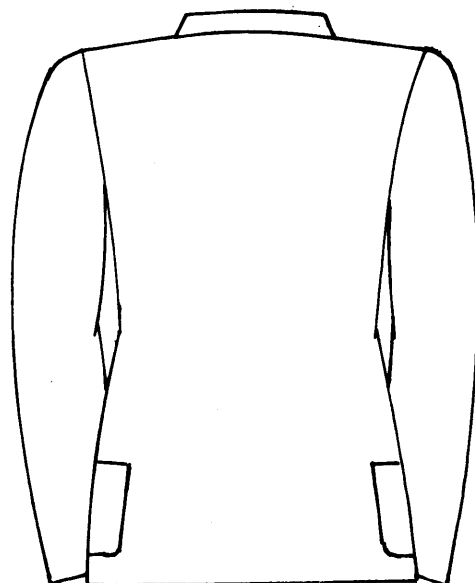


Fig. 5a

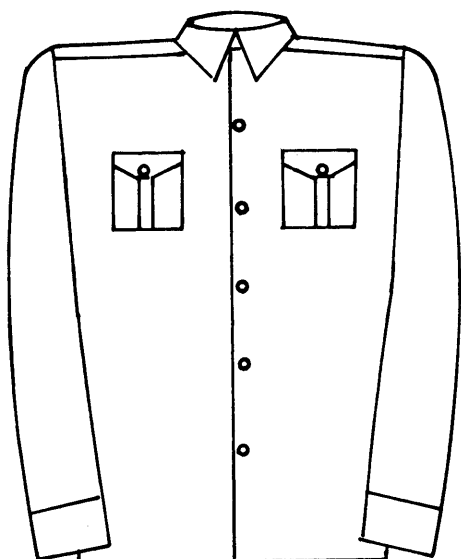


Fig. 6

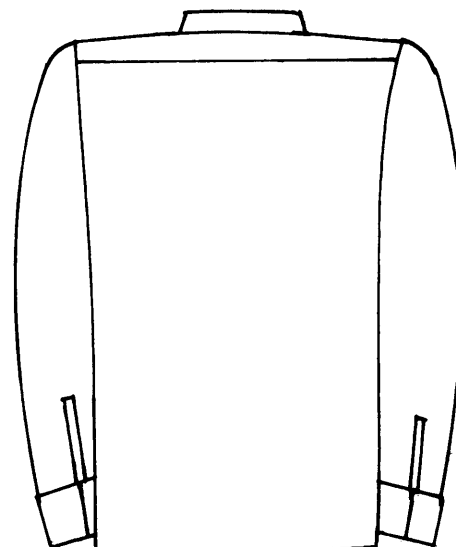


Fig. 6a

Ministério das Comunicações, 25 de Junho de 1970.— O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.